

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.050/2005

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MUNDO

PARECER CEE Nº 012/2006

Indefere o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Informática, Habilitação de Técnico em Informática, no **Centro Educacional Novo Mundo**, localizado na Praça Atenas, nº 28, Padre Miguel, Município do Rio de Janeiro.

HISTÓRICO

A Sra. Lisete Costa Joaquim, Representante Legal do Centro Educacional Novo Mundo Ltda., localizado na Praça Atenas, nº 28, Padre Miguel, Município do Rio de Janeiro, solicita a este Conselho autorização para funcionar com o Curso de Educação Profissional, na Área de Informática, com Habilitação de Técnico em Informática, nos termos da legislação vigente.

O perfil profissional é dirigido à aquisição de conhecimentos de habilidades para desenvolvimento de softwares e redes de computadores.

A carga horária é suficiente, mas a distribuição de atividades na matriz curricular não é adequada, como, por exemplo, a existência de uma disciplina introdutória no final do curso.

As condições de oferta apresentadas são insuficientes quanto ao aspecto laboratorial, além da inexistência de estrutura para biblioteca e correspondente acervo.

Não se constata, no processo, a existência de aquisição de softwares direcionados aos conhecimentos citados na matriz curricular.

O corpo docente não tem habilitação para o magistério, conforme documentos anexados ao processo.

VOTO DO RELATOR

O requerimento não se protege com o mínimo de condições técnicas e pedagógicas que propiciem o seu deferimento. O modelo pedagógico é frágil, sem uma seqüência lógica das competências a serem adquiridas pelo futuro egresso.

Não há sinalização sobre a oferta de vagas na microrregião da instituição, referente ao egresso do curso pleiteado. As condições de ofertas são insuficientes, principalmente aquelas inerentes aos laboratórios no que diz respeito aos hardwares e softwares.

Não se observam espaços dedicados à biblioteca e respectivo acervo.

O corpo docente não apresenta habilitação específica, assim como muitos deles não anexaram sequer comprovantes de diplomação do referido curso superior, não havendo, ainda, qualquer sinalização de parceria com instituição de ensino superior para possível formação pedagógica ou mesmo formação em serviço, observando-se, inclusive, documentação de dois profissionais sem qualquer ligação ao plano de curso apresentado.

Diante das razões acima descritas, **VOTO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, principalmente em face das condições de oferta e da qualificação do corpo docente.

É o Parecer

Processo nº: E-03/100.050/2005

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2006.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Marco Antonio Lucidi – Relator Esmeralda Bussade José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 2006.

José Antonio Teixeira Vice-Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 227 de 09/02/06 **Publicado em 14 /02/06 pág. 7,8**